



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 740/2005.

Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Programa Estadual de Albergues Para a Mulher Vítima de Violência e seus filhos Menores, e dá outras providências.

A U T O R: Dep. OLENKA MARANHÃO

RELATOR: Dep. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 740/2005**, da ilustre **Deputada OLENKA MARANHÃO**, que "Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência e seus Filhos Menores, e dá outras providências.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência e seus Filhos Menores, com o objetivo de acolhe-los em locais mantidos especificamente para este fim em caráter emergencial e provisório.

Porém, apesar do largo alcance social e do interesse público evidente da matéria, cumpre-nos esclarecer que o Projeto invade a competência privativa do Governador do Estado, preconizada no **art. 63, § 1º, Inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual**, de iniciar com exclusividade o processo legislativo dos assuntos relacionados com a atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, limitando-se, portando, o Deputado, a legislar sobre tais matérias, após desencadeado o respectivo processo de elaboração legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Es o que diz o dispositivo citado:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

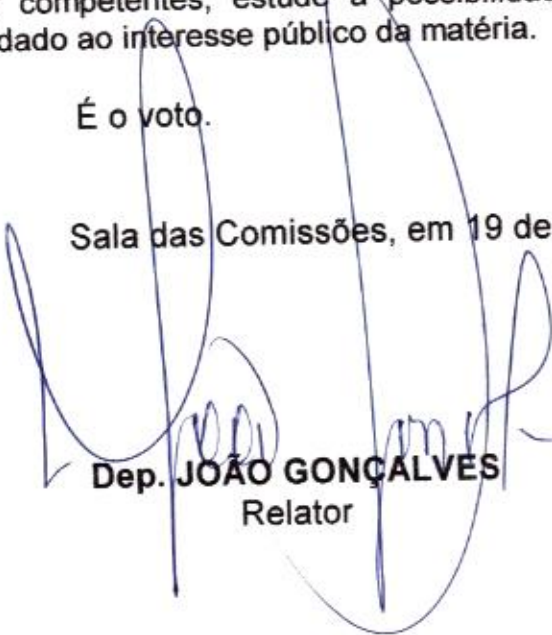
II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Diante de tais considerações, esta relatoria, com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual, opina seguramente pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei N°740/2005**, por erro formal de iniciativa, sugerindo o autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2005.


Dep. JOÃO GONÇALVES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 740/2005, de autoria da Deputada Olenka Maranhão, nos termos do voto do Senhor Relator, o Dep. João Gonçalves.

É o parecer.

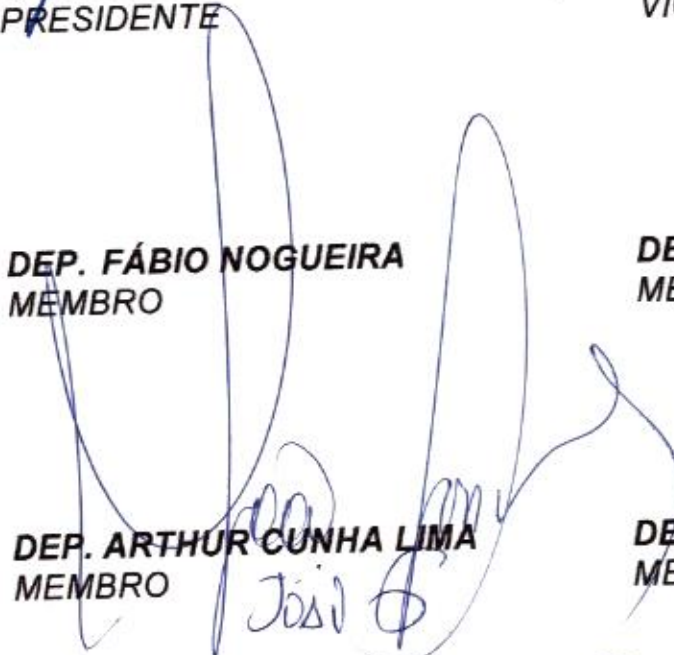
Sala das Comissões, em 19 de maio de 2005.


DEP. BOSCO CARNEIRO JUNIOR
PRESIDENTE


DEP. ARIANO FERNANDES
VICE-PRESIDENTE

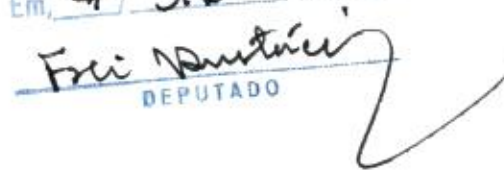

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
MEMBRO


DEP. FREI ANASTÁCIO
MEMBRO


DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO


DEP. VITAL FILHO
MEMBRO


DEP. GILVAN FREIRE
MEMBRO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 07/12/05

DEPUTADO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 07/12/2005



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa



Gabinete da Deputada Olenka Maranhão.

PROJETO DE LEI Nº 740/05

EMENTA:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA ESTADUAL DE ALBERGUES PARA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA E SEUS FILHOS MENORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputada OLENKA MARANHÃO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Estadual de Albergues para a Mulher Vítima de Violência e seus Filhos Menores, com o objetivo de acolhê-los em locais mantidos especificamente para este fim, em caráter emergencial e provisório.

Parágrafo único - Serão acolhidas nos albergues as mulheres vítimas de violência física, psicológica ou de qualquer outra natureza, cujo retorno ao domicílio habitual represente risco de vida, segundo avaliação e triagem feita em conjunto com a Delegacia Especializada da Mulher.

Art. 2º - O programa consiste na instalação de uma rede de albergues, sob a responsabilidade do Executivo, por meio do órgão vinculado à defesa dos direitos humanos,- nos quais serão oferecidos às mulheres e a seus filhos menores vítimas de violência:

I - abrigo e alimentação;

II - assistência social, médica, psicológica e jurídica.

Parágrafo único - O objetivo a que se refere este artigo é o de colaborar para que as vítimas superem as situações de crise e carência psico-social, valorizando a mulher, despertando sua consciência, desenvolvendo sua capacidade profissional e favorecendo sua reintegração à sociedade.

Projeto de
Lei nº 740/05
03
Assinatura
Estado da Paraíba

Art. 3º - Para implementação do programa, o Poder Executivo poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais de outras esferas que

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a habilitar e credenciar, no programa, entidades que:
desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher

I - se mostrem aptas e dispostas a assumir a administração e manutenção de

Art. 4º - O programa será implementado e mantido com recursos provenientes de:

I - dotação orçamentária do Estado específica para este fim;

II - verbas originárias de convênios;

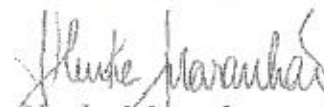
albergues no Estado e desenvolvam ações sociais de atendimento à mulher; " - sejam de utilidade pública e reconhecidamente idôneas.

III - outras fontes.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2005.


Olenka Maranhão
Deputada Estadual

Com o advento dos direitos sociais da mulher, a divulgação dos atos de intransigência e violência física e psíquica contra a mulher e os seus filhos, passou a ser encarada como problema social, tendo sido implementados alguns serviços de atendimento às vítimas de agressão.

O Albergue para mulheres vítimas de violência e seus filhos menores, é uma forma de incentivar e garantir a integridade e sobrevivência no período crítico da crise, permitindo o registro das agressões sofridas, preservando sua integridade e auxiliando-a a recompor sua vida.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 140 sob o nº 740/05
Em 07/03/2005

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 08 / 03 / 2005.

P. Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em 06/04 / 2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2005.

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 08/03/2005

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 08/03/2005

J. Pinheiro
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

José Gonçalves

Em 07/05/2005

José B. Gonçalves
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2005

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Página (s) e (____)
Documento(s) em anexo.
Em 07/03 / 2005.